



Câmara Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO Nº. 25/2025

Referência:

- Análise jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 012/2025, de 06 de outubro de 2025, de iniciativa do Executivo Municipal, que versa sobre a alteração do quadro de pessoal permanente da Prefeitura Municipal de Trabiju e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Deu entrada nesta Procuradoria Jurídica, na manhã do dia 06 de outubro de 2025, o Projeto de Lei Complementar nº 012/2025, encaminhado por meio da Mensagem de Lei nº 040/2025, subscrita pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que propõe alteração dos requisitos de admissão para o provimento do emprego público municipal de Agente de Combate às Endemias (ACE), adequando a legislação local às disposições da Lei Federal nº 11.350/2006, alterada pela Lei Federal nº 13.595/2018.

A proposta visa harmonizar a legislação municipal às exigências federais aplicáveis, fixando como novos requisitos para admissão: I - a conclusão, com aproveitamento, de curso de formação inicial com carga horária mínima de 40 horas, e II - a comprovação de ensino médio completo.



Câmara Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

A justificativa esclarece que a norma municipal vigente, quais seja, as Leis Complementares n°s 041/2010 e 092/2017, recepcionadas pela Lei Complementar n° 127/2021, por ser anterior à alteração federal, previa apenas a exigência de ensino fundamental completo e curso introdutório de formação inicial e continuada.

Assim, a alteração tem caráter meramente adequativo, sem aumento de despesas ou modificação do quadro funcional, mantendo-se as duas vagas já criadas e os demais parâmetros salariais e funcionais inalterados.

Cabe registrar, contudo, que o projeto e a respectiva mensagem foram protocolados na manhã do dia 06 de outubro de 2025, mesma data da sessão legislativa, o que restringe significativamente a possibilidade de análise pormenorizada por esta Procuradoria, resultando em parecer exarado em caráter sumário, limitado aos aspectos essenciais de legalidade e constitucionalidade.

É o sucinto relatório.

Passo à análise jurídica.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

A iniciativa legislativa é formalmente legítima, uma vez que se insere na competência privativa do Prefeito Municipal, conforme o artigo 51, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Trabiju, que lhe confere a atribuição exclusiva para propor leis sobre criação de cargos, empregos e funções públicas, bem como definição e alteração de seus requisitos de provimento.



Câmara Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

Sob o aspecto material, a alteração proposta está em conformidade com a Lei Federal nº 11.350/2006, editada em observância ao § 5º do artigo 198 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 63/2010, que atribui à União a competência para dispor sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes de carreira e a regulamentação das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE).

A referida lei, portanto, regulamenta tais atividades e define, de forma específica, o regime jurídico, as atribuições e os requisitos para o ingresso e exercício desses empregos públicos, os quais, após a alteração promovida pela Lei Federal nº 13.595/2018, passaram a exigir ensino médio completo e curso de formação inicial com carga horária mínima de 40 horas.

A Lei Federal nº 13.595/2018, ao dar nova redação ao artigo 7º da referida lei, estabeleceu como requisitos mínimos para provimento do cargo ensino médio completo e curso de formação inicial de, no mínimo, 40 horas, normas de caráter nacional e cogente, cuja observância é obrigatória pelos entes federativos.

Assim, a alteração proposta tem natureza estritamente técnica e corretiva, promovendo a adequação da legislação municipal ao ordenamento federal, sem repercussão orçamentária ou aumento de despesa de pessoal.

O projeto, portanto, não cria novas obrigações financeiras, não amplia o quadro funcional e tampouco altera remuneração, limitando-se a ajustar o regramento jurídico local às exigências legais superiores, o que reforça sua legalidade e compatibilidade constitucional.



Câmara Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, destaca-se que, embora a tramitação em regime de urgência se justifique pela necessidade de adequação legal prévia à realização de concurso público, a celeridade do processo legislativo não deve comprometer o exame jurídico e técnico da matéria, sobretudo em se tratando de legislação de caráter permanente e vinculada a normas federais.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Procuradoria Jurídica exara **PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS.**

Registre-se, entretanto, que o projeto foi protocolado na manhã do dia 06 de outubro de 2025, mesma data da sessão legislativa, o que restringiu substancialmente a análise pormenorizada por esta Procuradoria, resultando em parecer emitido em caráter sumário.

Por fim, salienta-se que este parecer é consultivo e não vinculante, cabendo aos vereadores a apreciação do mérito político e administrativo da matéria, em consonância com o interesse público e a observância das disposições legais e constitucionais pertinentes.

S. M. J., este é o parecer.

Trabiju, SP - 06 de outubro de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ZACHEO

Procurador Jurídico

OAB/SP: 457.143